



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

**PROCESSO Nº:** PA-PRO-2021/03714  
**INTERESSADO:** ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ DOUTOR JUIZ ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA (EJPA)  
**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação.

01 – Contratação de docente para ministrar o curso *de Direito Registral e Notarial*.

02 – Serviço de natureza singular, contratação de profissional com notória especialização.

03 – Cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 25, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93.

Senhora Secretária,

## I – RELATÓRIO

01 - Cuida-se de expediente encaminhado pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, solicitando autorização para contratação do profissional **VITOR FREDERICO KÜMPEL**, para ministrar o curso **Direito Registral e Notarial**, na modalidade de ensino à distância (EAD), para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

02 - O setor demandante, inicia a demanda informando que a execução do Curso Direito Registral e Notarial substituirá Curso de Direito Disciplinar no Contexto da Magistratura, autorizado pelo gestor orçamentário no expediente PA-MEM2021/02610.

03 - Narra que, *a modificação se fez necessária para adequação das atividades da EJPA, onde terá contratação externa, que desempenhará a função docente em 20h/a. Isto posto, com o intuito de cumprir com o planejamento estabelecido por esta instituição, destaco que a formação foi programada para execução em formato remoto, no período de 11/01 a 08/02/2022 e terá a carga horária total de 20 horas/aula.*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

04 - A justificativa da necessidade da contratação foi exposta no item 1 do Documento de Oficialização da Demanda, nos seguintes termos:

*O curso surge em razão da necessidade de reflexão constante sobre a relevância do papel da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais.*

*A atividade notarial e de registro permeia toda a área jurídica, seja no Direito Público, seja no Privado, tendo como finalidades a segurança, a autenticidade, a publicidade e a eficácia dos atos e fatos. Revelase, assim, como instituição fundamental para o bom desenvolvimento do Direito, do Estado e da Sociedade, todavia, pouco explorada nas graduações em Direito. Tendo em vista a necessidade e atualização dos magistrados no conhecimento de todas as vertentes que envolvem atividade notarial e registral serão abordados os aspectos essenciais da atividade notariais e de registro com o fulcro de otimizar os procedimentos que envolvem a atividade notaria e registral visando a melhoria contínua da prestação jurisdicional.*

*Por tal motivo, sendo necessário o aperfeiçoamento dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras na matéria, serão abordados os aspectos essenciais das atividades notariais e de registro, analisando suas competências, características, bem como a legislação a problemática das dificuldades surgidas com as demandas judiciais concernentes.*

*Sendo assim, mister a preparação dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras para o aprimoramento dos procedimentos que envolvem a atividade notarial e registral, levando a um maior grau de organicidade, eficiência e efetividade do aparelho judiciário.*

*Assim, o curso tem como fim propiciar ao magistrado e magistrada, servidor e servidora, a oportunidade para assimilar e aplicar o sistema normativo do Direito Registral e Notarial às problemáticas e dificuldades surgidas com as atividades notariais e de registro.*

05 - Consta no DOD que a contratação está prevista no Plano de Contratações de 2021/2023.

06 - Nesse sentido, a ação educacional sugerida tem por objetivo a contratação de docente de profissional de renome, elevada qualificação acadêmica e notável saber; para ministrar o Curso Direito Registral e Notarial que fazem parte integrante e indissociável do Termo de Referência, no período, carga horária e condições especificados nos referidos documentos.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

07 - O conteúdo a ser ministrado pelo docente, que deverá ocorrer no período de 11/01, 18/01, 25/01, 01/02 e 08 de fevereiro 2022, e terá a carga horária total de 20 horas/aula, correspondendo ao investimento de R\$ 3.170,40(três mil, cento e setenta reais e quarenta centavos), conforme previsto na ficha financeira e Ordem de Compra 2021/2741 de 09/11/2021.

08 - A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária para o financiamento da despesa.

09 - Vieram os autos para análise e parecer. É o relatório.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

10 - A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e, em regra, esses contratos serão norteados pela Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ocorre que, vez ou outra o processo licitatório se mostrará como meio inadequado para atender ao interesse público, motivo pelo qual o dever de licitar da administração pública admite exceções.

11 - A inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

12 - Ainda neste cenário, a Carta Magna prevê, expressamente, a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis. A contratação ora sob análise se





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do artigo 25:

*Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

13 - Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

14 - Conforme ainda o perfil deste instituto, o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos, significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível.

15 - A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência do profissional, ora solicitado, no qual adequa-se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, a pessoa mais apta à plena satisfação do curso.

16 - Assim, conclui-se que a contratação de cursos se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber: está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, alguém de especialização comprovada e experiência no assunto.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

17 - No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, assevera-se, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência despreza os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

18 - Em decorrência disso, considera-se dispensável a publicação, no caso em questão, visto que o valor do serviço se encontra abaixo do valor estipulado no artigo 24, inciso do II, da Lei de Licitações.

19 - Neste sentido, transcreve-se trechos do voto do relator e do acórdão referido, para fundamentar o posicionamento adotado:

*(...) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.*

*(...)*

*No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.*

*(...)*

*Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.*

*Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.*

*(...)*

*Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...).*

*(Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).*



TJPAPRO202103714V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

20 - Ressalta-se que os valores previstos nos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações foram alterados em 19 de julho de 2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018. *In casu*, o valor retro mencionado passou de R\$-8.000,00 (oito mil reais) para R\$-17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

21 - Logo, considerando a administração que o serviço a ser contratado é de natureza singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional a ser contratado, em razão de sua notória especialização. Portanto, esta Assessoria, entende que os requisitos estabelecidos no artigo 25, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93, foram preenchidos, não se vislumbra, assim, impedimento jurídico à realização do referido curso e na contratação do profissional indicado.

### III – CONCLUSÃO

22 - Isto posto, avaliando a situação em análise, como caso claro de inexigibilidade de licitação, em decorrência da especialidade técnica profissional, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação dos serviços, com fundamento no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

24 - É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.  
Belém, 16 de novembro de 2021.

**ANA AURORA HURLEY MARTINS MANESCHY**  
Assessora Jurídica Administrativa da Secretaria de Administração

